

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1941/80 (PROC. DREB - Nº 2405/80)  
INTERESSADO : CURSOS "BRASÍLIA" - ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS  
E ENSINO SUPLETIVO DE BAURU  
ASSUNTO : Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal dos alunos  
ELIZABETH BUENO DA SILVA e GIANCARLO PIGLIALARME  
RELATOR : Cons HONORATO DE LUCCA  
PARECER CEE Nº 0939/61 CEPG. Aprov. em 10/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente protocolado Sobre a matrícula de "ELIZABETE BUENO DA SILVA e de GIANCARLO PIGLIALARME, no Curso Supletivo, Modalidade suplência, mantido por Cursos "Brasília" - Escola do 1º e de 2º Graus e Ensino Supletivo, da Bauru, D.E e D.R.E. de Bauru, sem que os interessados estivessem com idade legal para a efetivação da matrícula,

A situação dos interessados a ser apreciada por este Conselho o e seguinte:-

1. ELIZABETE BUENO DA SILVA

Filha de Ivanildo Bueno da Silva e de Palmira Maria M. da Silva, nascida a 07 de março de 1964, em Iacange, Estado de São Paulo, matriculada no 1º semestre de 1979 no Cursos "Brasília" - Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, no semestre equivalente à 7ª série do 1º grau, no Curso Supletivo, sen quo tivesse idade legal para tanto.

A interessada freqüentou da 1ª à 7ª série no G.E.G. "Madureira", de Bauru, tendo ficado retida na 7ª série em 1978 (fls. 6). No ano letivo seguinte transferiu-se para o Cursos "Brasília" - Escola de 1º e 2º Graus, quando a matrícula irregular foi efetuada;

O outro aluno cuja situação irregular precisa ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação é GIANCARLO PIGLIALARME.

2. GIANCARLO PIGLIALARME

Filho de Paulo Piglialarne e de Antônia Polaco Piglialarne, nascido a 05 de março de 1964, em Bauru, Estado do São Paulo, matriculado no 1º semestre de 1979, no "Cursos Brasília" - Escola

PROCESSO CEE Nº 1941/80 PARECER CEE Nº 939/81 (fls.2.)

O interessado apresentou histórico escolar no qual constas os seguintes dados, relativos aos estudos feitos anteriormente: (fls. 09)

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
	1ª série 2ª série 3ª série 4ª série	Não constam dados relativos à Escola EFG "Madureira" / de Bauru	
1976	5ª série	EFG "Joaquim Abarca"	
1977	6ª série	EFG "Joaquim Abarca"	
1979	7ª série	EFG "Madureira" /	

2. APRECIÇÃO:

A Divisão Regional de Ensino de Bauru pronunciou-se sobre os casos enfocados. Na sua manifestação evidencia-se opinião expressa de que ainda que a Escola tenha se mostrado negligente quanto ao atendimento da alínea "a" do § 2º do artigo 8ª do Deliberação CEE nº 14/73, nas situações aqui apontadas, a mesma tem, via de regra, sido zelosa o cunpridora da legislação eu vigor.

Constam nos autos, principalmente no pronunciamento do Sr. supervisor, que a Escola presta serviços a uma clientela de mais de mil alunos (fls. 15) o que o engano cometido não "devo redundar em prejuízo para os alunos envolvidos" .

Em casos assemelhados já apreciados pelo Conselho, a manifestação tem sido no sentido da convalidação da matrícula, uma vez que não cabe ao aluno culpa ou má fé, em casos de inobservância do previsto legal instituído, quanto à idade legal para a freqüência do curso supletivo, cabendo, entretanto, às instituições de ensino esta preocupação.

Saliente-se que, no caso de GIANCARLO PIGLIALARME, a idade conveniente seria alcançada poucos dias depois da matricula ter sido efetuada,

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica convalidada a matrícula de ELIZABETE BUENO DA SILVA, no 1º semestre de 1979, no Curso "Brasília" de 1º e 2º Graus, de Bauru, na 7ª série do Curso Supletivo, bem como ficam covalidados os demais atos escolares subseqüentemente praticados pela mesma.

Convalida-se, também, à vista dos autos do processo, a matrícula de GIANCARLO PIGLIALARME, efetuada no 1ª semestre de 1979, no

PROCESSO CEE N° 1941/80 PARECER CEE N° 939/81 (fls.3)

Cursos "Brasília" de 1° e 2° Graus, de Bauru, no Curso Supletivo, no semestre equivalente à 7ª série do 1° grau, assim como os demais atos escolares praticados pelo interessado.

São Paulo, 29 de abril de 1.981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça eo Souza Campos, João Baptista Bailes da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril do 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de Junho de 1981

a) Cons° GÉRSÓN MUKHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente